

data ____/____/____

cod. A0100054

DIÁRIO OFICIAL DA BAHIA

DATA: 05 / 6 / 91

CADERNO: 1 PÁGINA: 09

Decreto n.º 100 de 04 de junho de 1991.

"Cria a Área de Proteção Ambiental da Bacia Hidrográfica do Joanes I e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições, com fundamento no artigo 8º e seguintes da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981 e

considerando que ao Estado cabe o planejamento e a administração dos recursos ambientais, estabelecidos constitucionalmente;

considerando a extrema necessidade de ordenar institucionalmente a incidência das atividades humanas, econômicas e sociais, na Região Metropolitana de Salvador (RMS);

considerando que o interesse na preservação demanda a adoção de urgentes providências por parte do Poder Público,

DECRETA:

- Art. 1º - fica criada a Área de Proteção Ambiental (APA) da Bacia Hidrográfica do Joanes I, com área de 5.022,ha (cinco mil e vinte e dois hectares), localizada nos Municípios de Camaçari, Simões Filho e Lauro de Freitas, na Região Metropolitana do Salvador, delimitada pela poligonal descrita no anexo I que com esta se publica e referenciada às folhas sistemáticas SICAR/CONDER nºs 62 e 72, escala 1:25.000, depositada à Companhia de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Salvador - CONDER.
- Art. 2º - O plano de manejo da Área de Proteção Ambiental (APA) da Bacia Hidrográfica do Joanes I, onde além das normas de caráter urbanístico e ambiental se fixarão as competências fiscalizadoras e licenciatórias, será elaborado e aprovado pelos órgãos competentes, no prazo de 1 (um) ano.
- Art. 3º - Enquanto não se aprova o plano de manejo a que se refere o artigo anterior, a Companhia de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Salvador - CONDER, em cada caso, aplicará as normas e padrões urbanísticos necessários à consecução dos objetivos deste Decreto, podendo ouvir ou outros órgãos ou entidades naquilo que lhe escapar a competência.
- Art. 4º - Dentro dos limites constitucionais, o exercício de direito de propriedade, na área a que se refere o artigo 1º, submeter-se-á às normas definidas na Legislação em vigor, especialmente aquelas de caráter urbanístico de proteção ambiental fixadas no plano de manejo.
- Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 04 de junho de 1991.

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

VALDECK VIEIRA OPNELAS

ANEXO I

Área de Proteção Ambiental - Bacia Hidráulica do Joanes I

Linha Demarcatória de Limites/Pontos da Poligonal

COORDENADAS UTM - SICAR/CONDER

PONTOS	COORDENADAS		PONTOS	COORDENADAS	
	E	N		E	N
01	573.360	8.580.770	49	571.500	8.591.990
02	573.100	8.580.560	50	571.570	8.591.800
03	572.650	8.580.600	51	571.950	8.591.320
04	572.640	8.581.020	52	571.860	8.590.340
05	572.220	8.581.250	53	572.120	8.590.190
06	571.860	8.580.380	54	572.290	8.589.940
07	571.370	8.580.460	55	572.400	8.589.500
08	571.180	8.580.620	56	572.340	8.589.290
09	570.550	8.580.640	57	572.420	8.589.120
10	570.400	8.580.380	58	572.640	8.589.240
11	570.000	8.580.340	59	572.970	8.589.140
12	569.720	8.579.840	60	573.100	8.588.920
13	569.500	8.580.170	61	572.550	8.588.460
14	569.350	8.580.570	62	574.030	8.587.320
15	570.830	8.582.550	63	574.550	8.588.200
16	571.240	8.585.150	64	574.430	8.590.200
17	571.830	8.585.430	65	575.320	8.589.100
18	571.510	8.586.100	66	575.680	8.588.960
19	570.590	8.586.290	67	575.700	8.588.460
20	570.680	8.586.750	68	575.360	8.588.620
21	570.430	8.587.280	69	575.100	8.588.060
22	569.930	8.587.100	70	574.840	8.587.980
23	569.950	8.587.360	71	574.840	8.587.630
24	569.750	8.587.320	72	575.110	8.587.020
25	569.740	8.587.880	73	574.960	8.586.640
26	569.350	8.588.200	74	575.360	8.585.920
27	569.020	8.588.250	75	575.480	8.586.050
28	568.420	8.588.600	76	575.900	8.585.740
29	568.880	8.590.660	77	575.700	8.584.940
30	568.200	8.591.120	78	575.180	8.584.850
31	568.370	8.591.600	79	575.280	8.584.610
32	568.800	8.592.080	80	575.180	8.584.240
33	568.710	8.593.130	81	575.040	8.584.220
34	569.000	8.593.180	82	574.820	8.583.550
35	569.240	8.593.320	83	574.330	8.583.460
36	569.240	8.593.830	84	574.080	8.582.980
37	569.460	8.593.900	85	574.280	8.582.480
38	569.750	8.593.810	86	574.570	8.582.640
39	569.900	8.593.900	87	574.680	8.582.470
40	570.300	8.593.850	88	575.160	8.582.590
41	570.430	8.593.740	89	575.520	8.582.340
42	570.450	8.593.540	90	575.180	8.581.950
43	570.640	8.593.380	91	575.820	8.582.200
44	570.990	8.593.410	92	574.260	8.581.760
45	570.900	8.592.980	93	573.800	8.581.800
46	570.980	8.592.700	94	573.920	8.581.430
47	570.890	8.592.300	95	573.280	8.581.120
48	571.080	8.592.090			